



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041364-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ROSANGELA DE SOUZA BIONDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2041364-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ROSANGELA DE SOUZA BIONDO

VOTO nº 21.868

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que acolheu o pedido da credora para aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já se encontrava com sentença de extinção transitada em julgado - A credora não se insurgiu contra a sentença de extinção - Preclusão que se operou – Incabível a retomada da marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pelo devedor** contra a decisão de fls. 445 que determinou a intimação da parte credora para apresentação da planilha do débito em conformidade com o Tema 677 do STJ.

Insurge-se o executado, postulando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais **diz que o cumprimento de sentença não deveria ter prosseguimento, uma vez que já se encontra extinto**. Defendeu a existência de coisa julgada e a inexigibilidade do débito.

Houve recolhimento do preparo.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO

Nota-se dos autos do processo de origem que quando foi requerida a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de sentença já se encontrava com sentença de extinção, com rejeição da impugnação e condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 127/137).

A sentença de extinção foi proferida em 12/07/2018. Foi interposto recurso de apelação somente pelo devedor. Foi dado parcial provimento apenas para excluir a verba honorária, ou seja, a sentença foi mantida (fls. 205/216). O trânsito em julgado ocorreu em 25/08/2023 (fl. 378).

O pedido de aplicação da nova tese foi protocolado quando o cumprimento de sentença já se encontrava extinto.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença de extinção, o pedido de complementação em razão da nova tese do STJ não era cabível.

A credora não se insurgiu contra a sentença de extinção. Com o trânsito em julgado ocorreu a preclusão.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso.

Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussão sobre supostos valores pendentes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator